

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 40/2015

Arguido: [...]

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Dever de adotar uma política em matéria de conflitos de interesses que identifique, relativamente às atividades de intermediação financeira por si prestadas, todas as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses (artigo 309.º-A do CVM) e dever de qualidade da informação prestada à CMVM (artigo 7º do CVM).

**Factos ocorridos em:** 2013 a 2016

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não identificou, na sua política de conflitos de interesses, todas as circunstâncias que constituíam ou podiam dar origem a um conflito de interesses entre o Arguido e os seus clientes;
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de adotar uma política em matéria de conflitos de interesses que identifique, relativamente às atividades de intermediação financeira por si prestadas, todas as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses previsto no artigo 309.º-A do CVM, o que, nos termos do disposto no artigo 397.º, n.º 2 do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM).
3. O Arguido reportou à CMVM informação que não correspondia à totalidade dos valores propriedade de outrem sob a sua gestão.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CVM, o que, nos termos do disposto no artigo 389.º, n.º 1, al. c) do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no valor de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros) totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**